



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Ofício n.º 425/2019/PJ

São Simão, 26 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Lazinho Lacerda
Presidente da Câmara Municipal de São Simão
São Simão-GO

Assunto: Recomendação n. 14/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, **encaminhar Recomendação Ministerial n. 14/2019**.

Requisito ainda a entrega de cópias da recomendação aos demais vereadores.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de São Simão

Registro N.º 4011
Livro 02 de 37/38
Data 27 de 09 de 2019
Carla
Promotoria

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

RECOMENDAÇÃO n. 014/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), artigos 114, *caput*, e 117, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, artigos 1º, *caput*, 25, inciso IV, alínea *a*, e 27, inciso II e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, artigos 1º, *caput*, 46, inciso IV, e 47, inciso VII, da Lei Complementar n. 25/1998 do Estado de Goiás, vem apresentar a presente recomendação jurídica, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*¹ e órgão de extração constitucional, inclusive por meio de

¹ “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...) Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...) De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...) Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição,

recomendações?

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, inclusive ao meio ambiente (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso III).

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República, em seu inciso IV estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

do papel exercido pelo Parquet como Ombudsman brasileiro, pois incumbe ao ele "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia..." (A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).

"Um dos fortes mecanismos de atuação extrajudicial do Ministério Público, que decorre da Constituição e está previsto expressamente no plano infraconstitucional, é o mecanismo da recomendação, o qual poderá ser dirigido ao Poder Público em geral, a fim de que sejam respeitadas os direitos assegurados constitucionalmente. (...) Esta prevista na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.629/95), que dispõe em seu artigo 27, inc. I e parágrafo único, inciso IV: "Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I – pelos poderes estaduais e municipais; (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no "caput" deste artigo, requisitando ao destinatário sua diligência adequada e imediata assim como resposta por escrito" (sublinhou-se). (CHACPE, Juliana Fernandes. Aportamentos no sítio eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10946) – destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que *"a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente"* (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7 ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005. p. 63.).

CONSIDERANDO que, nos termos da Declaração sobre o Meio Ambiente das Organização das Nações Unidas (Declaração de Estocolmo), assinada pelo Brasil, em sua proclamação 1 e princípio 1: *"o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente"* (...), que *"natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida"* e que *"o homem tem o direito fundamental (...) ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras"*.

CONSIDERANDO que, outrossim, nos termos do artigo 23 da Constituição da República, *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

CONSIDERANDO que a Constituição da República definiu que competete PRIVATIVAMENTE à UNIÃO legislar sobre água (artigo

22, inciso IV, da Constituição da República), o que foi feito pelo Congresso Nacional na Lei Federal n. 8.987/95, na denominada de Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, assim, a Câmara Municipal de um município NÃO PODE legislar, por exemplo, determinando o fornecimento gratuito de água, sob pena de inconstitucionalidade material flagrante, já que o tema legislativo é pertencente à União;

CONSIDERANDO que uma das maiores concretizações da proteção ao meio ambiente se dá mediante o uso adequado e racional da água, substância vital aos seres humanos e responsável diretamente pela vida na Terra;

CONSIDERANDO que os seres humanos possuem em sua composição química 70% (setenta por cento) de água e precisam necessariamente dela para sobreviver, não podendo sobreviver por mais de 7 (sete) dias sem o seu consumo, situação que os levaria a morte;

CONSIDERANDO que em se tratando de consumo humano, a água fornecida deve possuir **parâmetros** químicos, microbiológicos e físicos **MINIMOS** de potabilidade para garantir que ela não leve doença a sua população;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

referidos autos alguns estudos feitos pela Vigilância Sanitária Estadual e por consultorias contratadas pela Caixa Econômica Federal, com subsídios do Governo Federal Brasileiro.

CONSIDERANDO que no referido inquérito civil público foram detectados **PROBLEMAS GRAVÍSSIMOS** em relação ao fornecimento de água local, os quais exigem **SOLUÇÕES URGENTES E IMEDIATAS**:

CONSIDERANDO que, conforme consta do respectivo inquérito civil público, a água de São Simão-GO não possui tratamento adequado e, ademais, está contaminada e coloca em risco a saúde pública (PROBLEMA DE N. 1);

CONSIDERANDO que, os apontamentos feitos no Parecer Técnico Ambiental da Unidade Técnico-Pericial Ambiental demonstram que:

“Os dados oficiais mais recentes da vigilância da água, disponibilizado no Sistema de Informações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, são referentes a amostrar coletadas no dia 21/02/2017 em onze diferentes pontos do sistema de distribuição da água, sendo dois pontos localizados no Setor Central, dois pontos na Vila Popular, um ponto no Setor Comercial Sul, um ponto no Jardim Liberdade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, neste sentido, o fornecimento de água DEVE SER CONTÍNUO (ininterrupto – sem interrupção), não apenas por imposição legal constante do artigo 4º da Lei n. 13.460/2007 mas para garantir o mínimo de dignidade da pessoa humana às comunidades;

CONSIDERANDO que, não há em se cogitar no respeito à dignidade se elas não possuem água de qualidade para beber, para cozinharem seus alimentos, para lavarem as suas roupas e para realizar atos mínimos de higiene, como, por exemplo, tomar banho, escovar os dentes ou garantir o funcionamento do saneamento básico doméstico, com a eliminação dos excrementos humanos expelidos pelos residentes em um imóvel para o sistema de esgotamento local, atos básicos de higiene imprescindíveis para evitar doenças;

CONSIDERANDO que em decorrência de denúncias de cidadãos informando sobre a não potabilidade da água, foi instaurado no ano de 2012 o inquérito civil público n. 201200166487.

CONSIDERANDO que nele, foram realizados diversos estudos, notadamente a pericia técnica do Ministério Público do Estado de Goiás realizada no ano de 2017;

CONSIDERANDO que também foram apontados nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

*Il, dois pontos na Vila Cemig e três pontos na Vila Bela. **TODAS AS AMOSTRAS APRESENTARAM COLIFORMES TOTAIS** (anexo I), o que indica ausência ou ineficiência do processo de desinfecção, e/ou falta de integridade do sistema de distribuição. Esta situação **REPRESENTA RISCO À SAÚDE PÚBLICA** e requer intervenções corretivas imediatas”.*

CONSIDERANDO que, conforme narrado em audiência pública realizada no dia 10 de setembro de 2019, o técnico Anselmo Claudino de Sousa detalhou para a população que a água contaminada pode trazer doenças como cólera, febre tifoide, giardise, amebíase, hepatite infecciosa A e diarreia;

CONSIDERANDO que todas as referidas doenças podem, em casos extremos e principalmente em crianças, causar a MORTE, além de gerarem custos elevados à saúde pública local;

CONSIDERANDO que, inclusive, destaca-se que uma cidade do estado de goiás, qual seja a cidade de Água Lindas-GO, no Entorno de Brasília, houve um surto de hepatite A em decorrência da falta de tratamento de sua água, conforme destacado pelo referido técnico em audiência pública. Ademais, foi estabelecido nexo causal entre a falta de tratamento de água e a morte de uma criança na referida cidade, algo que deve despertar a atenção a população de São Simão-GO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Relatório 135/2017 da Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás, elaborado pelos fiscais Paula Oliveira Milanez e Romário Gonçalves Vaz, detalhado em audiência pública no dia 16 de maio de 2018, pelo técnico Luan Mendonça de Pádua, trouxe situação **AINDA MAIS GRAVE**. Segue trecho do referido documento, datado de 05 de dezembro de 2017:

A CVSAST/SUVISA informou da presença de **E. coli** em pontos da rede de distribuição de amostras coletadas pela Vigilância Sanitária municipal, nos meses de março a agosto/2017.

(...) Desde outubro de 2016, fim da última administração de governo, **NÃO TEM SIDO TRATADA a água (desinfecção)** e não há qualquer monitoramento pelo **DEMASS da qualidade da água** (...)

CONSIDERANDO que há de se ressaltar que a bactéria E. Coli (Escherichia Coli – que caracteriza a presença de coliformes fecais) pode **causar** **diversas doenças** como a **gastroenterite** (diarreias), **infecção urinária**, **síndrome hemolítico-urêmica** (causada principalmente pela *escherichia coli* O157:H7), **cistite** (inflamação no trato urinário), **peritonite** (inflamação na membrana que reveste a cavidade abdominal) e, em neonatos, pode **causar MENINGITE**.

³ https://www.todabiologia.com/microbiologia/escherichia_coli.htm (disponível em 20 de setembro de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, se não bastasse, também há de se ressaltar que há relatos de TURBIDEZ na água e da presença de sedimentos sólidos, como, por exemplo, a demonstrada por esta imagem que circulou nas redes sociais locais:



CONSIDERANDO que, ademais, em ambas as audiências públicas e em todas reuniões realizadas, restou caracterizado que o município de São Simão-GO adota a CLORAÇÃO POR PASTILHA sugerida pela FUNASA para “PEQUENAS COMUNIDADES”⁴:

CONSIDERANDO que referido manual é sugerido para PEQUENAS COMUNIDADES, vez que é necessário que o cloro tenha tempo de contato suficiente com a água para fazer efeito, o que não ocorre perfeitamente com o referido método rudimentar;

⁴ http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/manualdecloracaoodeaguaempequenascomunidades.pdf (consultado em 20 de setembro de 2019).



CONSIDERANDO que, inclusive, em conversas técnicas

realizadas por este promotor de justiça com os responsáveis pelos estudos bancados pela Caixa Econômica Federal, o Ministério Público foi informado que o principal problema do sistema canalense ocorre em razão da vazão e da quantidade de água distribuída (já que São Simão-GO não é uma pequena comunidade, mas um dos maiores municípios do sudoeste goiano), já que o cloro não goza no sistema local de tempo de contato suficiente com a água para

permitir o seu efeito saneante completo;

CONSIDERANDO que uma água contaminada e não

contínua (faltando) pode afastar investimentos de empresas na cidade, inclusive afastando empregos, sendo certo afirmar que pouquíssimas cidades no país, no corrente século, vivem situação sanitária tão precária, e que indústrias certamente não deixarão levar seus polos produtores para cidades que sequer conseguem fornecer água tratada para suas atividades e para os seus colaboradores;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento gera outros **PREJUIZOS** para a cidade, não mensuráveis com exatidão, mormente na saúde pública, com os relatos de população de surtos de "diarreia" em alguns períodos do ano e as despesas médicas de tal problema;

CONSIDERANDO que, assim, é imprescindível a

realização de **MEDIDAS EMERGENCIAIS** para garantir o mínimo de



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

potabilidade da água ingerida pelos cidadãos de São Simão-GO e de Itaguaçu-GO, para não gerar problemas de saúde para a população;

CONSIDERANDO que no período de seca *tem faltado água em considerável parcela da cidade de São Simão-GO (PROBLEMA N. 2)*, conforme narram dezenas de atendimentos e vídeos anexados ao procedimento, especialmente nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que isso ocorre por diversos motivos, além da própria diminuição de vazão dos poços no período da seca;

CONSIDERANDO que o principal motivo apontado pelos técnicos ocorre em razão do sistema de São Simão-GO **NÃO SER INTEGRADO ENTRE SI**, de modo que ele *permite que, ao mesmo tempo, possa faltar água em um canto da cidade e sobrar água em outros*, situação que gera desigualdade entre o fornecimento de água em bairros da cidade;

CONSIDERANDO que, inclusive, os estudos realizados apontam que São Simão-GO possui poços d'água suficientes para abastecerem a cidade inteira ininterruptamente, o que seria plenamente possível, dentre outros fatores, com a integração;

CONSIDERANDO que a consultoria contratada pela

Caixa chegou a elaborar um PROJETO EMERGENCIAL DETALHADO de integração dos poços e tratamento da água, com cloro líquido e com a criação de *Caixas Gêmeas*, o qual foi entregue ao município, conforme imagens abaixo:

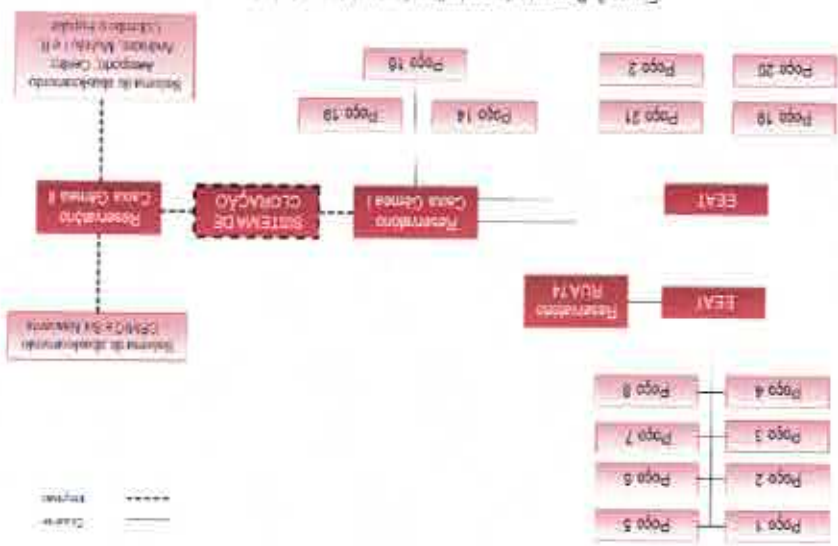


Figura 3. Proposta de centralização do sistema de tratamento



Figura 2. Localização do tanque de contato



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que os estudos apontaram existência de **CONSUMO EXCESSIVO, DESPERDÍCIOS e PERDA NO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO**, mormente em razão da não cobrança da água;

CONSIDERANDO que, inclusive, os estudos apontam que a população de São Simão-GO **consome cerca de 330,50 litros de água dia por habitante, enquanto a média em cidades do mesmo tamanho seria de 150 a 200 litros dia por habitante**;

CONSIDERANDO que, assim, notadamente pela ausência de cobrança e pelo desperdício no sistema de distribuição, **é correto afirmar população de São Simão consome o DOBRO da quantidade de água suficiente por dia, o que, ademais, INFLUENCIA diretamente na falta d'água, com cidadãos que usam racionalmente a água pagando pelo mau uso ou desperdício de outros**;

Consumo de
água em São
Simão

- 330,50 litros/dia por habitante

Consumo médio
em cidades do
mesmo porte

- 150 a 200 litros/dia por habitante;

¶ Consideradas as características do Município de São Simão-GO (economia, indústria, comércio, cultura e hábitos locais), a consultoria contratada pela Caixa estimou que o consumo médio de 120 litros/dia por habitante seria mais que suficiente.

CONSIDERANDO que, inclusive, O SISTEMA ATUAL CUSTA DINHEIRO, sendo preciso mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais por ano) município para a sua manutenção (conforme demonstrado abaixo), os quais poderiam ser gastos em saúde, educação ou assistência social

CONSIDERANDO que a "não cobrança" não é sustentável no tempo, já que TRATAR a ÁGUA e GARANTIR o FORNECIMENTO ININTERUPTO gera custos financeiros:

CONSIDERANDO que é possível estabelecer tarifas justas, razoáveis e sustentáveis (incluindo tarifa social), como inclusive definido no artigo 7º da Lei Estadual nº 14.939/2004, sendo correto afirmar que quase todos os municípios do país e do estado cobram por água, até porque a exigência está em lei;

CONSIDERANDO que a NÃO COBRANÇA É ILLEGAL (CONTRA LEIS EXPRESSAS), já que viola frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso IV, e artigos 12 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos) e na Lei Estadual nº 14.939/2004 (Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água)

CONSIDERANDO que a água de São Simão-GO NÃO É COBRADA (PROBLEMA N.3):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

e são usados para pagar a energia, os equipamentos e os trabalhadores do DEMAEEES, isto *em um serviço que, convenhamos, está muito aquém do esperando;*

CONSIDERANDO que, com as devidas vênias, o discurso "fácil" de que as pessoas "não vão ter dinheiro para pagar as contas de água, em razão da pobreza de parte da população de São Simão-GO" se constitui em uma FALÁCIA TEMERÁRIA e ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA, pelos motivos abaixo elencados;

CONSIDERANDO que isso ocorre, em primeiro lugar, porque a água de São Simão-GO NÃO É DE GRACA, mas paga com o orçamento público, com dinheiro que deveria estar na educação, na saúde e na assistência social, em favor das pessoas mais carentes;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o DEMAEEES de São Simão-GO pagou R\$ 2.308.653,05 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) em 253 (duzentos e cinquenta e três) empenhos no ano de 2018⁶. Assim, o DEMAEEES custou mais de 2 milhões do orçamento do último ano fiscal, isso sem servir água com mínimo de potabilidade para consumo humano e faltando água em diversos locais, em alguns meses do ano;

⁶ Dados do Portal do Cidadão dos Municípios (consulta em 26.09.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que isso gera um sistema de **EXTREMA DESIGUALDADE**, já que o dinheiro pago vem do orçamento público, que é de todos (incluindo das pessoas mais pobres, que deles precisam mais) e todos ficam sem pagar qualquer tarifa pelo consumo de água **(INCLUINDO AS PESSOAS MAIS RICAS, que menos precisam do orçamento)**;

CONSIDERANDO que, basta lembrar, que as pessoas jurídicas (empresas) mais ricas com sede em São Simão-GO, com patrimônio por vezes BILIONÁRIOS, como as concessionárias, NÃO PAGAM TAXA MUNICIPAL DE ÁGUA, MESMO SE TIVEREM CONSUMO ELEVADO, e as pessoas mais carentes pagam pela água indiretamente, sem sequer saberem totalmente disso (já que o dinheiro vem do orçamento público para o custeio);

CONSIDERANDO que, assim, na prática, há uma situação surreal as pessoas mais pobres pagam (também) pela água dos mais ricos, e os que mais economizam pagam (também) pela água dos que mais desperdiçam. Em outras palavras, as pessoas mais pobres pagam indiretamente pela isenção da taxa de pessoas mais ricas (incluindo empresas milionárias);

CONSIDERANDO que a falta de hidrometragem faz com que aqueles que mais economizam paguem (indiretamente) por todos aqueles

7 O MPPGO não chegou ao nível de detalhamento do consumo das grandes pessoas jurídicas. Mas é correto afirmar que nem mesmo as pessoas jurídicas mais ricas pagam pela água no município de São Simão-GO.



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

que utilizam água sem o cuidado necessário;

CONSIDERANDO que a “não cobrança” *pode levar o município a diversas penalidades, INCLUINDO O EMBARGO DEFINITIVO (INTERRUPÇÃO DEFINITIVA) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA TODA A POPULAÇÃO, com o tamponamento dos poços de água que abastecem a população,* gerando um PREJUÍZO INESTIMÁVEL aos cidadãos canalenses, além de *poder levar à responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela situação;*

CONSIDERANDO que, além disso, NÃO HÁ OUTORGA PARA O USO DE ÁGUA com fins de distribuição (PROBLEMA N. 4), o que, além de ferir a norma impositiva constante no artigo 12, inciso I, da Lei Federal n. 8.987/95 e constituir infração administrativa prevista no artigo 49 da referida lei, *pode levar o município a diversas penalidades, INCLUINDO O EMBARGO DEFINITIVO (INTERRUPÇÃO DEFINITIVA) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO,* com o tamponamento dos poços de água que abastecem a população, gerando um PREJUÍZO INESTIMÁVEL aos cidadãos canalenses, além de poder gerar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela situação;

CONSIDERANDO que a resolução destes problemas envolve a realização de INVESTIMENTOS VULTOSOS e que, para além do desejo de prestação direta do serviço, é imprescindível uma ANÁLISE TÉCNICA da VIABILIDADE econômica da prestação direta pelo município de



São Simão-GO, isto é, se o município possui de fato condições de fornecer água diretamente com os padrões de qualidade mínimos e de forma contínua;

CONSIDERANDO que, conforme dados públicos

constantes do Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o Departamento Municipal de Água e Esgoto de São Simão-GO teria arrecado a bagatela de R\$ 466,85 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em todo o ano de 2018, o que mostra latente inviabilidade do órgão em realizar investimentos para resolver os problemas mencionados, ao menos como está hoje, conforme demonstra imagem abaixo:



CONSIDERANDO que, assim, no ano de 2018, o DEMAEES arrecadou R\$ 466,85 e custou R\$ 2.308.653,05 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

**DESPESA DO
DEMAEES**

• R\$ 2.308.653,05

**Receita do
DEMAEES**

• R\$ 466,85

DIFERENÇA:

• **SALDO NEGATIVO
DE R\$ 2.308.186,19**

CONSIDERANDO que, assim, o DEMAEEES não consegue arrecadar NEM 1% (UM POR CENTO) DO QUE GASTA – para ser mais exato, arrecada aproximadamente 0,02% (zero, vírgula zero dois) de suas despesas, isso com serviço de, com a devida vênia, é de PÉSSIMA QUALIDADE;

CONSIDERANDO que, inclusive, em DÉCADAS, em que pese o esforço HERCÚLEO de dezenas de servidores mui honrados, o DEMAEEES não conseguiu solucionar os problemas da água local, sendo inclusive falacioso o argumento que é “preciso deixar o DEMAEEES trabalhar”, já que o referido ente teve MUITOS ANOS para se organizar e caminha a passos de formiga, quase invisíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que a experiência local, infelizmente, demonstrou que o DEMAEES não teve e, infelizmente, DEMONSTRA NÃO TER CAPACIDADE FINANCEIRA OU ESTRUTURAL MÍNIMAS para prestar o serviço com a qualidade técnica para levar água saudável e ininterrupta à população;

CONSIDERANDO que, por este motivo, se mostra temerário acreditar ser viável financeiramente que o Departamento Municipal de Água e Esgoto resolva os problemas acima demonstrados;

CONSIDERANDO que, para piorar, o município de São Simão-GO teve, entre 2016 a 2018, QUEDA de receita líquida⁸ efetiva de aproximadamente R\$ 8.290.000,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil reais), o que certamente aumenta a dificuldade do município em arcar com as despesas do DEMAEE e cria maiores dificuldades em investigar no sistema de água local – em prejuízos de investimento em educação, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO que, assim, é difícil acreditar que o Município consiga ter, salvo futura alteração da realidade, recursos financeiros para realizar ou mesmo financiar os investimentos necessários para integrar o sistema e para tratar a água, principalmente se considerarmos o

⁸ O sítio do Tribunal de Contas dos Municípios aponta a receita líquida, excluindo dela as verbas oriundas do Fundeb.



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

médio e o longo prazo;

CONSIDERANDO que o *Estado de Goiás está em crise financeira e fiscal e precisou parcelar o pagamento do salário de seus servidores no corrente ano*, sendo correto afirmar que ele não possui aparentemente condições atuais de financiar estes investimentos a médio ou longo prazo para o município de São Simão-GO;

CONSIDERANDO que, conforme narrado pelo representante da Presidência da República na audiência pública do dia 10 de setembro de 2019, *a União não está financiando este tipo de atividade e, do contrário, está iniciando um sistema de privatização de empresas públicas, sendo contrário a estatização* – o que inclusive aconteceu com a ferrovia que corta São Simão-GO e está acontecendo com a rodovia federal que corta a cidade, a qual está sendo entregue à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, portanto, *é possível PRESUMIR sem qualquer sobre de dúvida razoável que o DEMAEEES dificilmente conseguirá resolver o problema da água em São Simão-GO, dentre outros fatores, por lhe faltar dinheiro e pelos entes da União não estarem demonstrando capacidade financeira de lhe dar suporte;*

CONSIDERANDO que, assim, o município precisa tomar

uma decisão nos próximos meses acerca de como resolverá o problema, esclarecendo a população sobre o tema;

CONSIDERANDO que, inclusive, para dispensar o capital privado (dispensar a concessão, o que ocorre na MAIORIA dos municípios do país) o município tem por DEVER mínimo, considerando os problemas narrados, apresentar um plano econômico, financeiro e técnico ao DEMAES, comprovando a viabilidade da prestação direta do serviço de água;

CONSIDERANDO que, assim, o serviço até poderia continuar sendo prestado pelo DEMAES, mas não sem antes o município comprovar a capacidade econômica e técnica do órgão, além de apontar a fonte de recurso dos investimentos necessários, sob pena de ferir o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, ademais, nos termos do artigo 26 da Constituição da República *as águas subterrâneas que abastecem o município de São Simão-GO são de propriedade do Estado de Goiás, a quem compete autorizar, mediante outorga, o seu uso, conforme impõe o artigo 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.433/1997, sendo, assim, incorreto o entendimento que a "água é de São Simão", a qual, reitera-se, PODE TER O FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO por não cumprir com a legislação nacional, conforme inclusive alertou o representante da SECIMA na audiência do dia 10 de setembro de 2019;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, inclusive, pela falta de outorga (leia-se, uso ilegal/clandestino/não autorizado de água), o município de São Simão-GO FOI MULTADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente no final do ano passado e PODE SER MULTADO DIARIAMENTE;

CONSIDERANDO que, ademais, que a ilegalidade no fornecimento da água em desacordo com a legislação federal podem ensejar CONDENAÇÃO por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA dos agentes políticos RESPONSÁVEIS, nos termos dos artigos 11º, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, podendo ensejar "PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de MULTA CIVIL de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos", dentre outras sanções aplicáveis aos agentes que eventualmente usem de seus cargos para visar fim proibido em lei ou se omitir quanto à problemas graves que afetam a saúde da população, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos da referida lei;

RECOMENDA

sob pena do ajuizamento imediato das ações cabíveis,

incluindo ação por improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade (em relação as violações a Lei Federal que cuida do tema) e por renúncia de receita (relativo à taxa de água) e de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Ao PREFEITO do município de São Simão-GO:

1) que apresente em 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS um

CRONOGRAMA, com prazo final MÁXIMO de 06 (seis) meses, para ALTERAR

O SISTEMA DE DESINFECÇÃO de água de São Simão-GO e de Itaguçu-GO,

deixando de usar o método do cloro em pastilha para utilizar CLOROLÍQUIDO,

com solução que permita que água tenha tempo suficiente de contato para seja

efetivamente tratada;

2 - seja feita CRONOGRAMA de INTEGRAÇÃO DO

SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, com a criação das

caixas gêmeas de reservatório recomendadas pela consultoria técnica,

garantindo que não falte mais água para a população, com prazo máximo de 10

(dez) meses para o cumprimento da integração, de modo que no próximo

período de seca não falte água para a população;

3 - seja MONITORADA A QUALIDADE da água

fornecida em São Simão-GO, com a realização de testes mensais em todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

poços, com a apresentação deles ao Ministério Público e a Secretaria de Vigilância Sanitária;

4 - seja, no prazo de 6 (seis) meses, INICIADA A COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA dos municípios, cumprindo o artigo 5º, inciso IV, e artigos 12 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos) e a Lei Estadual nº 14.939/2004 (Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água);

5 - seja a cobrança referida acima iniciada nos moldes estabelecidos no artigo 39, § 3º da Lei Municipal de Água e Esgoto (cobrança sem hidrometração), sendo ela PAULATINA e EVOLUTIVA, se iniciando com a tarifa mínima, passando pela quantidade mínima estimada e chegando à tarifa real, mediante hidrometração, com prazo não superior a 02 (dois) anos de cumprimento total e esclarecimento que a tarifa inicial é apenas a mínima e não a real;

6 - seja estabelecido CRONOGRAMA não superior a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de instalação de HIDROMETRAÇÃO nas residências de São Simão-GO e Itaguaçu-GO, passando, no final do período de 02 (dois) anos, a se cobrar TAXA de acordo com o uso de cada residência;

7 - seja apresentada no prazo de 08 (meses) documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

comprobatória da capacidade técnica e econômica do DEMAES em gerir o sistema local (incluindo todas fontes dos recursos dos investimentos necessários) ou, ALTERNATIVAMENTE, caso se constate a provável incapacidade financeira e técnica daquele órgão, seja CONCEDIDO o sistema de abastecimento de água da população local, como é o na maioria dos municípios do país, com condições que garantam água tratada e contínua a população de São Simão-GO e com todos os investimentos necessários;

8. Caso se opte por não conceder com dispensa para a empresa pública goiana, seja feita LICITAÇÃO na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com ampla divulgação, concorrência, efetividade e fiscalização, intimando o Ministério Público e o Tribunal de Contas dos Municípios para realizar eventual fiscalização;

9. seja elaborada, no prazo de 90 (noventa) dias, CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO da população do desperdício e do consumo excessivo d'água.

10. seja estabelecido CRONOGRAMA com prazo final não superior a 1 (um) ano para obtenção das OUTORGAS de TODOS os poços artesanais locais.

Aos VEREADORES do município de São Simão que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

promovam as medidas necessárias para o cumprimento desta recomendação e tratamento e continuidade do fornecimento de água local.

Ademais, determino:

1. Seja dado conhecimento imediato desta aos destinatários, bem como seja requisitado a eles, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que **RESPONDAM POR ESCRITO** as providências que adotarão e se cumprirá esta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, diante da urgência;
2. Seja requisitado ao prefeito do município e ao presidente do Poder Legislativo que divulgue, adequada e imediatamente, esta recomendação, com encaminhamento desta, pelo último, a todos os vereadores, encaminhando assinatura de ciência deles ao parquet local;
3. Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO do Meio Ambiente, à imprensa local, à SECIMA, à FUNASA e à Vigilância Sanitária Estadual.
4. Torno pública a presente recomendação.

Promotor de Justiça

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA



São Simão – GO, 25 de setembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

